



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19614.720585/2021-21
ACÓRDÃO	9202-012.002 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ALCEU ANTIMO VEZOZZO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (DERCAT). ATIVOS FINANCEIROS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. DESSEMELHANÇA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Merece não ser conhecido o recurso especial quando a decisão recorrida esteja assentada em mais de um fundamento suficiente e autônomo, não tendo sido devolvido à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Juciléia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALCEU ANTIMO VEZOZZO FILHO em face do acórdão nº 2101-002.925, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT).

A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (f. 277)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (f. 277)

Cientificado, apresentou o recurso especial (f. 296/315) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária, trazendo à baila o acórdão nº 2201-011.277, que analisou “caso em que comprovado o equívoco quanto aos valores declarados pelo contribuinte e o direito à restituição do IRPF indevidamente recolhido.”

Às f. 322/325 acostado o despacho inaugural de admissibilidade pontuando que o acórdão indicado como paradigma foi proferido por turma colegiadas diversa e não foi reformado até a apresentação do recurso especial, tendo sido transcrita a

ementa no corpo do recurso especial, preenchendo os requisitos para que seja analisada a alegação de divergência de interpretação.

Da análise dos acórdãos recorrido e paradigma verifica-se que as situações fáticas são similares, os julgados tratam de pedido de restituição decorrente de pagamento a maior que o devido na adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/16, porém cada turma teve um entendimento quanto à interpretação da legislação, restando demonstrada a divergência jurisprudencial aventada.

Enquanto o acórdão recorrido considerou que a declaração em DERCAT constitui “confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável”, de adesão voluntária pelo contribuinte, o acórdão paradigma conclui de forma diversa, no sentido de que há possibilidade de retificação (alteração) da declaração e, por consequência, restituição do tributo pago a maior.

Assim, demonstrada a divergência jurisprudencial, deve ser dado seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Contrarrazões apresentadas (f. 327/340) pleiteando a manutenção da decisão recorrida.

Petição acostada às f. 350/354 narrando fato superveniente, qual seja, a condenação “pelo crime de fraude por consultora de investimentos (*Investment Adviser Fraud* — 15 U.S.C. §§ 80b-6 e 80b-17), mediante confissão (*guilty plea*) da Acusação 3 da Denúncia” da “responsável pela assessoria de investimentos que geriu os ativos do Recorrente e forneceu os documentos que embasaram a DERCAT.” Pediu

- a) a juntada dos documentos anexos — sentença penal norte-americana com tradução juramentada;
- b) que os documentos sejam considerados no julgamento do Recurso Especial, em homenagem à verdade material;
- c) o reconhecimento de que a fraude, agora chancelada por condenação criminal, confirma a inoccorrência de fato gerador do IRPF sobre os rendimentos inexistentes da Townhouse Ventures Corp.; e,
- d) o provimento do Recurso Especial para reconhecer o direito à restituição pretendida.

Documentos juntados às f. 350/390 para comprovar o noticiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial, valendo-me, para tanto, de excertos extraídos da decisão recorrida e paradigmática que, num segundo momento, serão devidamente cotejados.

ACÓRDÃO RECORRIDO	PARADIGMA Nº 2201-011.277
RELATÓRIO Originalmente, trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), apresentado em formulário (Anexo I da IN RFB nº 1.717/2017) (e-fl. 116), no qual o recorrente pleiteia o indébito referente ao pagamento em valor maior do que o devido no valor originário de R\$ 5.518.347,14 correspondente ao recolhimento em DARF no valor de R\$ 11.386.797,76, sob os códigos de receita 1263/1264, de imposto e multa apurados na Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT), apresentada em função da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/2016 e regulamentado pela IN/RFB nº 1.627/2016. VOTO <u>O despacho decisório verificou as declarações de bens do recorrente e identificou que os bens declarados no âmbito do programa constavam das DIRPF dos anos de 2015 e posteriores:</u> 17.A fim de subsidiar a presente análise, foram juntados os extratos das Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos Exercícios 2015 a 2021 (fls. 128 a 155), em maio/2022. Verifica-se que na ficha de Bens e Direito das referidas declarações vem sendo mantido no patrimônio do interessado o bem correspondente às “50.000 ações representativas da totalidade do capital de Townhouse Ventures Corp” no valor de R\$	EMENTA DECLARAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (DERCAT). ATIVOS FINANCEIROS. FUNDAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO SITUADA NO PANAMÁ. <u>Comprovação do equívoco que de os valores informados em sua Declaração de Regularização Cambial e Tributária foi menor do que o efetivamente declarado.</u> VOTO Com relação ao mérito, propriamente dito e com relação à tradução juramentada dos documentos trazidos, verifica-se que os recorrentes tem razão no seu pleito. Explico. <u>Conforme se extrai dos autos, os contribuintes fizeram pedido de restituição no valor de R\$ 3.066.097,90, decorrente de pagamento a maior que o devido na adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT, instituído pela Lei nº 13.254/16 (Lei da Repatriação de Recursos), ocasionado por erro de fato na identificação da base de cálculo relativa a ativo financeiro no exterior.</u> Na declaração feita pelos contribuintes, por equívoco, foi informado que o saldo disponível em 30/06/2016, na conta nº 4318800 da Societe Generale Private Banking era de R\$ US\$ 2.779.295. Entretanto, conforme se extrai dos documentos juntados aos presentes autos e com a tradução juramentada, o valor do saldo era de US\$ 77.370,25 (fl. 20 - original e 787 - traduzido).

18.394.490,46, ou seja, não houve retificação das declarações para a exclusão tal bem do seu patrimônio.

O despacho decisório também considerou a afirmação feita pelo recorrente, no sentido de que estava movendo ações para tentar minimizar os prejuízos causados pela assessoria contratada:

34.No caso concreto, informa o interessado que manteve e confiou parte de seus ativos financeiros no exterior a determinada assessoria de investimento, e que inclusive ajuizou ações cíveis e criminais a partir de 2017 com o intuito de reduzir os danos causados pela assessoria. Presume-se então a intenção do interessado em recuperar total ou parcialmente os bens no exterior que eram de sua propriedade e que em determinada data teriam sido desviados de forma fraudulenta, segundo suas alegações.

35.Portanto, mesmo na hipótese da existência incerta de parte dos bens no exterior, ressalta-se que o interessado manifestou sua intenção de regularização ao efetuar a adesão voluntária ao RERCT. Observa-se ainda que, conforme informado anteriormente, **o ativo em questão, correspondente às ações representativas do capital da Townhouse Ventures Corp. (R\$ 18.394.490,46) vem sendo mantido na ficha de Bens e Direito das declarações de ajuste dos Exercícios 2015 e posteriores.**

Portanto, o Despacho Decisório considerou as informações prestadas pelo recorrente para analisar a questão, a informação dos bens por ele mesmo declarados em suas DIRPFs, e a informação de que estaria buscando na justiça ressarcimento pelos danos causados.

Contudo, mesmo que se considere que os bens, em verdade, nunca chegaram a ser de sua propriedade, o Despacho Decisório e a decisão de piso também apresentaram como razão de decidir sobre o pedido de restituição, o fundamento de que o próprio

(...)

Portanto, **o erro de apuração da base de cálculo e que deu ensejo ao pagamento a maior no RERCT está devidamente demonstrado nos presentes autos, seja com a documentação original em língua estrangeira, seja com a versão traduzida trazida aos autos,** posteriormente e que deve ser acolhido com base no princípio da verdade material e nos termos do disposto no artigo 16, § 4º, alínea “b” do Decreto nº 70.235/1972, devendo ser reconhecido o direito creditório em favor dos recorrentes.

<u>recorrente, voluntariamente, teria aderido ao programa e declarado os débitos.</u>	
--	--

Do cotejo entre a decisão recorrida e o único acórdão paradigmático citado, de nº 2201-011.277, restam evidenciadas discrepâncias fáticas relevantes que demonstram sua inaptidão para que dado seguimento ao recurso especial.

O provimento dado pela Turma que se debruçou sobre o acórdão paradigmático ocorreu pela comprovação de “erro de fato na adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT”, situação assaz distinta da ora sob escrutínio, eis que extraído da decisão recorrida *incerteza* quanto à propriedade dos bens declarados, que constavam das DIRPF dos anos de 2015 e posteriores.” É dizer: a decisão paradigmática atesta a certeza do erro perpetrado quando da opção pelo RERCT, ao passo que na decisão recorrida pairam incertezas quanto ao indigitado equívoco. Ou seja: enquanto no paradigma há certeza sobre erro de fato, no recorrido existem dúvidas quanto ao equívoco. Dois, portanto, foram os fundamentos utilizados para que afastada a pretensão:

Contudo, mesmo que se considere que os bens, em verdade, nunca chegaram a ser de sua propriedade, o Despacho Decisório e a decisão de piso **também apresentaram como razão de decidir** sobre o pedido de restituição, o fundamento de que o próprio recorrente voluntariamente, teria aderido ao programa e declarado os débitos. (sublinhas deste voto)

O verbete sumular de nº 283 do STF, aplicável aqui *mutatis mutandis*, dispõe ser “inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Exibe redação quase idêntica a súmula nº 126 do STJ, porquanto “inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Todas as três turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho se manifestam acerca da impossibilidade do conhecimento de recurso especial de divergência em situações como a descortinada nos presentes autos, em que patente a carência de interesse recursal:

1ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de admissibilidade, a fundamentação trazida em recurso especial deve ser apta a contrapor, específica ou conjuntamente, todos os fundamentos trazidos pelo voto condutor do acórdão recorrido. Não se conhece do Recurso Especial que não questiona um dos fundamentos jurídicos que, por si só, seja apto a motivar a conclusão da decisão recorrida sobre a matéria em debate.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.¹

2ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA QUE CONTRARIA DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO UTILIDADE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso que, mesmo provido, não ensejará qualquer proveito no deslinde da controvérsia, quando já mantido outro fundamento autônomo para o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à aplicação de multa isolada nos termos do art. 89, §10, da Lei no 8.212/1991.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10 da lei 8212/91, o dolo mostra-se prescindível para a caracterização da falsidade imputada à

¹ **CARF**. Acórdão nº 9101-005.727, sessão de 1º de setembro de 2021.

compensação indevida, mostrando-se apenas necessária a demonstração de que o contribuinte utilizou-se de créditos não líquidos e certos.²

3ª TURMA DA CSRF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/06/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida utilizou mais de um fundamento independente e suficiente para a sua fundamentação, enquanto o recurso somente ataca um desses fundamentos.

Hipótese em que, na decisão recorrida, o crédito extemporâneo não foi reconhecido por não ter havido retificação da DICON nem prova inequívoca de não aproveitamento desse crédito em outro período de apuração, enquanto o recurso apenas atacou a necessidade de retificação da DICON, pois o paradigma convergiu com o recorrido quanto à necessidade de prova do não aproveitamento do crédito em outro período.³

Constatada a substancial dessemelhança entre as situações postas em confronto, que mereceriam o revolvimento do arcabouço fático-probatório para o seu deslinde, bem como a existência de fundamento autônomo inatacado, **não conheço do recurso especial.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

² **CARF.** Acórdão nº 9292-009.483, sessão de 27 de abril de 2021.

³ **CARF.** Acórdão nº 9303-012.732, sessão de 9 de dez. 2021.